



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.524.200 - RS (2019/0173344-5)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : MOB - MOBILIDADE EM TRANSPORTES
ADVOGADOS : JORGE LUTZ MULLER - RS007563
LETÍCIA DALCIN - RS057706
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORES : EDUARDO GOMES TEDESCO - RS048783
RICARDO HOFFMANN MUÑOZ - RS044328
CARLOS EDUARDO DA SILVEIRA - RS065683
RENATO JOSE RAMALHO ALVES - PB022657

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ALEGADA NECESSIDADE DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DO CONTRATO E DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 374 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, MOB - Mobilidade em Transportes ajuizou ação em desfavor do Município de Porto Alegre, objetivando a recomposição de equação econômico-financeira relativa a contrato de prestação de transporte público de passageiros celebrado com o réu. O Juízo de 1º Grau julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por considerar a perda superveniente do seu objeto. O Tribunal de origem, por sua vez, deu parcial provimento à Apelação do autor, para afastar a perda de objeto da lide, e, por conseguinte, julgou improcedente o pedido autoral.

III. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos contratuais e fáticos dos autos, consignou, inicialmente, que, "se, desde a tarifa inicial de R\$ 3,46 até o início da execução dos 'novos contratos, houve considerável período, justificando reajuste para R\$ 3,75, óbvia a necessidade de participação do Conselho, pois não se trata de preço definido na licitação, e sim de reajuste do preço nela definido e - atente-se -, não por mera atualização monetária como às vezes acontece e é pactuado, mas com base em fatos supervenientes, quais sejam a majoração salarial dos rodoviários e a elevação do preço do combustível". Assim, não se reconheceu a procedência do pedido, na medida em que, "se o Município cometeu erro ao não submeter ao Conselho a elevação de R\$ 0,46 para R\$ 3,75, não há dúvida de que as empresas consorciadas dele tinham ciência e com ele compactuaram, haja vista a Cláusula Décima (DO REAJUSTE TARIFÁRIO) dos contratos, cujo item 10.6 diz: 'O processo de reajuste tarifário será submetido à apreciação do Conselho Municipal dos Transportes Urbanos - COMTU'". Considerou, ainda, que "a inicial, afirma ser 'discutível' (sic) a necessidade de suscitar prévia manifestação do COMTU (fl. 6, item 1.13). Portanto, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

podem de qualquer modo tirar proveito de um procedimento eivado, de cuja eiva tinham ciência e chegam a defendê-la".

IV. O entendimento firmado pelo Tribunal **a quo**, no sentido da impossibilidade do reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa aos comandos inscritos nas Súmulas 5 e 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

V. Não tendo o acórdão hostilizado expedito juízo de valor sobre o art. 374 do CPC/015, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento – requisito viabilizador da abertura desta instância especial –, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie.

VI. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2020(data do julgamento).

MINISTRA ASSUETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.524.200 - RS (2019/0173344-5)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por MOB - MOBILIDADE EM TRANSPORTES, em 06/09/2019, contra decisão proferida pelo Presidente do STJ, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, publicada em 16/08/2019, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de agravo apresentado por MOB - MOBILIDADE EM TRANSPORTES contra a decisão que não admitiu seu recurso especial. O apelo nobre fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea 'a', da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, assim resumido:

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE COLETIVO URBANO. PORTO ALEGRE. LICITAÇÃO. CONTRATOS. REAJUSTE DA TARIFA ESTABELECIDA NA LICITAÇÃO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DOS NOVOS CONTRATOS, SEM PRÉVIA OITIVA DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTES URBANOS - COMTU. SUSPENSÃO DEFERIDA EM CAUTELAR PREPARATÓRIA DE AÇÃO POPULAR. INDENIZAÇÃO AJUIZADA PELO CONSÓRCIO DAS EMPRESAS. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA Não há confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. Sentença que, embora econômica nas palavras, disse o essencial em termos de falta de interesse na continuidade do processo.

2. MÉRITO DA SENTENÇA Merece reformada a sentença que extingue o processo por falta de interesse na continuidade, invocando fato superveniente, se este não guarda relação com o objeto da demanda.

3. MÉRITO DA CAUSA JULGADO NA FORMA DO ART. 1.013, § 3º, DO CPC

3.1 - Conselho Municipal de Transportes Urbanos - COMPTU. Conforme legislação específica, em Porto Alegre é imprescindível a prévia oitiva do Conselho Municipal de Transportes Urbanos - COMTU sempre que houver modificação no valor da tarifa.

3.2 - Tarifa no caso sub judice.

3.2.1 - Se, desde a tarifa inicial de R\$ 3,46 definida na licitação até o início da execução dos novos contratos, houve considerável período, justificando reajuste para R\$ 3,75, óbvia a necessidade de participação do Conselho, pois não se trata de preço definido no procedimento licitatório, e sim de reajuste do preço, e não por mera



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atualização monetária como às vezes acontece e é pactuado, mas com base em fatos supervenientes, quais sejam a majoração salarial dos rodoviários e a elevação do preço do combustível.

3.2.2 - Se o Município cometeu erro ao não submeter ao Conselho a elevação de R\$ 0,46 para R\$ 3,75, não há dúvida de que as empresas consorciadas dele tinham ciência e com ele compactuaram, haja vista cláusula contratual e afirmação de ser discutível a prévia oitiva do COMPTU. Portanto, não podem de qualquer modo tirar proveito de um procedimento eivado, de cuja eiva tinham ciência e chegam a defendê-la.

3.2.3 - Relevante observar que os novos contratos não estabeleceram total ruptura com a situação anterior, por exemplo, as empresas obrigaram-se a respeitar, pelo prazo de até sessenta dias, o vale-transporte, a passagem escolar e o passe antecipado adquiridos pela alíquota de R\$ 3,25.

4. DISPOSITIVO Preliminar rejeitada, apelação provida e mérito julgado na forma do art. 1.013, § 3º, do CPC, com juízo de improcedência do pedido.

Quanto à primeira controvérsia, refere-se à necessidade de recomposição da equação econômico-financeira do contrato de concessão, e está fundada nos seguintes argumentos:

O fundamento constitucional se colhe da norma do inciso XXI do art. 37 da CF/88: 'Art. 37. (...) (...) XXI - ...mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta...' (sublinhamos) Fundamentos legais 12. Direito, este, objeto de regulação expressa na Lei nº 8.666/93, através das regras contidas no § 12 do seu art. 57, nos §§ 12 e 22 do art. 58, no inciso II, letra 'd', do art. 65 e nos §§ 52 e 62 do mesmo art. 65 - todas elas alusivas ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

(...)

Direito também assegurado na Lei nº 8.987/95, em seu art. 9º, §§ 2º e 4º, art. 10 e, indiretamente, no art. 29, V, quando ali se preconiza respeito ao equilíbrio econômico -financeiro presumidamente contido nos parâmetros inaugurais do contrato de concessão e o respeito à subsequente utilização dos mecanismos legais e contratuais de atualização ou de revisão do preço. (fls. 519).

Direito também assegurado na Lei nº 8.987/95, em seu art. 9º, §§ 2º e 4º, art. 10 e, indiretamente, no art. 29, V, quando ali se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preconiza respeito ao equilíbrio econômico -financeiro presumidamente contido nos parâmetros inaugurais do contrato de concessão e o respeito à subsequente utilização dos mecanismos legais e contratuais de atualização ou de revisão do preço. Permissivo Recursal.

(...)

Possivelmente, a mais reveladora das normas infraconstitucionais contém-se no art. 65, II, 'd', da Lei nº 8.666/93, na qual se prevê alteração do contrato, por acordo entre as partes, 'para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual'.

(...)

Tenha havido, ou não, 'erro' do Município, pouco importa, diante do dever de garantir a sobredita equação. Por igual, pouco importa se tal 'erro' tenha sido partilhado, ou não, pelas concessionárias. Com efeito, já desde a Constituição de 1946, a responsabilidade do Poder Concedente se fundamenta na chamada teoria objetiva, que dispensa a configuração de culpa, bastando que se estabeleça o nexo causal. Afinal, trata-se de uma garantia destinada, fundamentalmente, a assegurar a continuidade do serviço, em prol do interesse público primário. 28. No caso presente, não se trata, pois, de perquirir se o Município agiu com culpa ou sem culpa - e, menos ainda, de perquirir se as empresas concessionárias "endossaram" ou não essa 'culpa' -e sim de verificar que o Município é o responsável jurídico-formal pela manutenção da observância da equação econômico-financeira do contrato. Na realidade, o Município não pode negar-se a recompô-la, pela forma que se revelar mais adequada (subsídio, realinhamento tarifário, ressarcimento/indenização, etc.).

Diga-se, por um demais, que as referidas empresas, a rigor, não 'endossaram' a posição do Município e sim ponderaram que o Município, nessa questão do encaminhamento ao COMTU, talvez pudesse estar certo. De resto, seja qual fosse a sua posição, ela seria irrelevante, pois essas empresas não teriam como interferir: quem encaminha ou não ao COMTU é o Município, não as empresas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

De todo inexigível, no caso, houvesse recusa por parte dos concessionários em aceitar a tarifa de R 3,75, sob o fundamento de que o Poder Concedente estaria cometendo um 'erro' em não colher aprovação do COMTU. Se o fizessem, estariam, aí sim, adentrando em seara alheia à sua competência e se expondo ao argumento de que estariam assumindo responsabilidade pela insuficiência tarifária. De resto, como se viu, o equívoco foi logo sanado, mediante subsequente encaminhamento ao COMTU (v. fl. 11 do acórdão ref. à apelação). 31. A bem dizer, os concessionários corroboraram a velha lição do direito administrativo, segundo a qual presumem-se válidos os atos administrativos praticados pelo Poder Público. Se o Município entendeu dispensável o encaminhamento ao COMTU, era de presumir que estivesse certo.

Tal persistência, por fazer parte da 'regra do jogo' e achar-se, pois, incluída no cálculo tarifário, em nada infirma a pertinência do reajuste como indicador da necessária reequilibração. Definida, esta, a partir do novo preço, impõe-se, logicamente, a conclusão de que a equação econômico - financeira resultou alterada e deve, assim, ser respeitada, dentro das condicionantes que pautaram o seu cálculo, presumidamente correto. Presunção, esta, que exime o recorrente de 'provar' a correção desse cálculo (fls. 518/528).

Quanto à segunda controvérsia, alega violação do art. 374 do CPC, no que concerne à desnecessidade de comprovação de fato incontroverso, trazendo o(s) seguinte(s) argumento(s):

Mais ainda: o Município réu confessou, expressamente, o comprometimento da equação econômico-financeira (inciso II). Na realidade, tratava-se de fato incontroverso (inciso III), o que se deduz da mobilização do Município em reverter a decisão causadora do comprometimento. Não bastasse, incide, no caso, presunção de veracidade (inciso IV) do cálculo do reajuste tarifário. Até porque - reitere-se o óbice acolhido pela referida decisão liminar em relação ao valor de R 3,75 foi unicamente de natureza formal (falta de homologação pelo COMTU), sem qualquer questionamento quanto à dimensão substancial desse cálculo. Tanto foi assim que, suprida a exigência formal, a liminar foi cassada.

(...)

Verifica-se, pois, que o raciocínio do acórdão recorrido, neste particular (prova técnica para o na debeat em sede de instrução),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não faz o menor sentido. Não tem suporte jurídico-processual. Mais ainda: colide com a norma do art. 374 do CPC (fl. 528).

É o relatório. Decido.

Quanto à primeira controvérsia, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que a parte recorrente deixou de indicar com precisão quais dispositivos legais teriam sido violados, o que atrai, por conseguinte, o enunciado da citada súmula: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

Nesse sentido: 'O acórdão recorrido firmou-se tão somente na ausência de preenchimento dos requisitos de admissibilidade necessários à análise do mérito recursal, em virtude [...] do enunciado n.º 284 do Supremo Tribunal Federal, diante da ausência de indicação dos dispositivos legais sobre o qual recairia a controvérsia' (AgInt no RE nos EDcl no AgRg no AREsp n. 821.471/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 15/12/2016).

Quanto à segunda controvérsia, incide o óbice das Súmulas 282/STF e 356/STF, uma vez que a questão não foi examinada pela Corte de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração para tal fim. Dessa forma, ausente o indispensável requisito do prequestionamento.

Nesse sentido: REsp n. 1.160.435/PE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe de 28/4/2011; AgInt no AREsp n. 1.339.926/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 15/2/2019; e REsp n. 1.730.826/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 12/2/2019.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita" (fls. 627/631e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"O Agravo interposto contra a decisão da instância recorrida (TJ/RS) que negou seguimento ao Recurso Especial promovido pelo também aqui agravante não foi conhecido, com base na regra estatuída no art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal. Com efeito, a decisão agravada localizou duas controvérsias, tendo apontado, para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

primeira, o óbice contido na Súmula 284 do STF e, para a segunda, os óbices contidos nas Súmulas 282 e 356 do STF.

1ª Controvérsia

A primeira controvérsia diz com a necessidade de recomposição da equação econômico-financeira do contrato de concessão. No entender da decisão aqui agravada, haveria deficiência de fundamentação, 'diante da ausência de indicação dos dispositivos legais sobre o qual recairia a controvérsia', conforme referido no acórdão ali apontado como suporte decisório.

O recurso especial, contudo, é inequívoco na menção expressa dos fundamentos legais do pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro. No seu item 12, foi dito o seguinte:

'Direito, este, objeto de regulação expressa na Lei nº 8.666/93, através das regras contidas no § 1º do seu art. 57, nos §§ 1º e 2º do art. 58, no inciso II, letra 'd', do art. 65 e nos §§ 5º e 6º do mesmo art. 65 – todas elas alusivas ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.'

E no item 13 do recurso especial, constou o seguinte:

'Direito também assegurado na Lei nº 8.987/95, em seu art. 9º, §§ 2º e 4º, art. 10 e, indiretamente, no art. 29, V, quando ali se preconiza respeito ao equilíbrio econômico-financeiro presumidamente contido nos parâmetros inaugurais do contrato de concessão e o respeito à subsequente utilização dos mecanismos legais e contratuais de atualização ou de revisão do preço'.

Tenha-se presente que, no caso, houve decisão liminar proferida pelo juízo de 1º grau determinadora de redução tarifária, ao depois reformada em 2º grau, que a cassou. No entretanto, por óbvio, a tarifa foi menor, donde a pertinência do pleito de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro afetado pela tarifa inferior.

Como se percebe, a vinculação do pedido de recomposição aos seus fundamentos legais está claramente expressa na peça recursal que gerou o agravo a que foi negado conhecimento.

2ª Controvérsia

A segunda controvérsia posicionada pela decisão aqui agravada diz com a desnecessidade de comprovação de fato incontroverso. O fato incontroverso, no caso, é a ruptura do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Ruptura, esta, admitida pelo próprio Município agravado.

Esta controvérsia, porém, não é substancial e sim meramente procedimental, na medida em que o pedido da ação está nucleado no tema da recomposição da equação econômico-financeira. Na verdade, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão do Tribunal, no provimento da apelação, enveredou por um tema secundário (momento para apuração do *quantum debeatur*) quando o pedido propriamente dito é o de recomposição, cuja quantificação, de resto, em casos tais, tanto pode ser feita na instrução inicial como em sede de liquidação.

Na verdade, a questão jurídica é uma só: trata-se de admitir ou não o direito à recomposição do equilíbrio rompido com a redução tarifária. Desequilíbrio cuja constatação é uma decorrência lógica da redução tarifária. Como já foi ponderado no agravo, o raciocínio da instância a quo (TJRS) foi o de que a validade da tarifa de R\$ 3,75 dependia de sua aprovação pelo COMTU (matéria cujo encaminhamento cabe ao Município e não aos concessionários). Tendo subsequentemente ocorrido este encaminhamento e tendo o TJRS cassado a liminar, impõe-se, por inferência lógica irrecusável, a conclusão de que houve um período em que resultou rompida a referida equação econômico-financeira.

Tenha-se presente que o Município agravado admitiu, expressamente, tenha havido comprometimento da equação econômico-financeira. Em 'Contranotificação Extrajudicial' (DOC. 3 da inicial) – não infirmado pelo agravado ao longo do feito – o então Secretário Municipal de Transportes afirmou que:

'...é evidente que a ordem judicial exarada na ação cautelar nº 001/1.16.0020208-0, que tramita na 5ª Vara da Fazenda Pública de Porto Alegre, movida em face do Município, afeta o Sistema de Transporte Coletivo por ônibus, mormente porque desvincula a tarifa do usuário daquela decorrente das propostas financeiras apresentadas na Concorrência Pública nº 01/2015 e atualizadas conforme previsão contratual (Cláusulas 8.7 e 8.7.)'

A segunda controvérsia, portanto, é irrelevante, no tocante ao objeto precípua da ação, até mesmo porque enquadrável na órbita do art. 374 do CPC, incisos I e II, vale dizer, trata-se de fato que não depende de prova. De resto, na pior das hipóteses, absorvido na esfera do prequestionamento implícito, já consagrado na esfera das cortes superiores.

Numa ação cujo tema de fundo e objeto único do pedido é a recomposição da ruptura havida na equação financeira, à toda evidência não faz sentido recusar o seu conhecimento, em sede de recurso especial, por uma questão inteiramente lateral, alheia a este mesmo pedido, tendo em vista o reconhecimento de sua existência pelo próprio réu, aqui agravado" (fls. 637/640e).

Por fim, requer "a Vossa Excelência se digne de reconsiderar sua decisão ou,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não o fazendo, se digne de conferir-lhe o encaminhamento processual/regimental adequado (RISTJ, art. 21-E, § 2º)" (fl. 640e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 650/0653e, pelo improvimento do recurso.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.524.200 - RS (2019/0173344-5)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, MOB - Mobilidade em Transportes ajuizou ação em desfavor do Município de Porto Alegre, objetivando a recomposição de equação econômico-financeira de contrato de prestação de transporte público de passageiros celebrado com o réu.

O Juízo de 1º Grau julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por considerar a perda superveniente do seu objeto (fls. 398/399e).

O Tribunal de origem, por sua vez, deu parcial provimento à Apelação do autor, para afastar a perda de objeto da lide, e, por conseguinte, julgou improcedente o pedido autoral, nos seguintes termos:

"Nas linhas de transporte coletivo público urbana operadas pelo Consórcio autor, formado pelas empresas Sociedade de Ônibus Porto-Alegrense Ltda., Nortran - Transportes Coletivos Ltda. e Auto Viação Navegantes Ltda., vinha sendo praticada a tarifa de R\$ 3,25. Realizada licitação, nela o preço foi estabelecido em R\$ 3,46. Como se passaram vários meses até a execução dos novos contratos, durante os quais houve elevação de salários e do preço do combustível, foi reajustada a tarifa para R\$ 3,75, mas suspensa por liminar em cautelar preparatória de ação popular por falta de prévia manifestação do Conselho Municipal de Transportes Urbanos - COMTU.

Considerando que a liminar foi reformada pela 22ª Câmara Cível, porém vigorou de 25-2-2016 a 28-3-2016 - portanto, durante 33 dias -, o demandante ajuizou pedido de indenização, por desequilíbrio da equação econômico-financeira dos contratos, à base de R\$ 75.000,00 por dia, invocando nesse sentido um Relatório, pelo qual transporta em média 150 mil pessoas (fl. 5).

Tendo sido reformada, a MMª Juíza extinguiu o processo com base no art. 485, VI, do CPC (ausência de interesse processual na continuidade), respondendo o autor pelas custas e honorários de 10% sobre o valor da causa (fl. 324).

Por isso, a apelação arguindo a nulidade da sentença e, no mérito, a reforma.

1. NULIDADE DA SENTENÇA. O autor faz essa alegação porque, em suma, a MMª Juíza limitou-se a dizer, a título de fundamentação, extinguir 'Diante da perda superveniente do objeto da ação' (fl. 324).

Oportuno lembrar que fundamentação sucinta não é igual a falta de fundamentação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, foi dito o essencial.

Conforme o Parecer da Dr^a Denise Maria Netto Duarte, 'a Julgadora expôs de forma coerente e lógica as razões pelas quais entendeu que houve perda do objeto da ação' (fl. 372).

Afasto a preliminar.

2. MÉRITO DA SENTENÇA. Não merece subsistir a extinção sob o argumento de ocorrência de fato superveniente, vale dizer, de ter cessado o interesse processual do autor pelo fato da suspensão e reforma da liminar que reduziu a tarifa de R\$ 3,75 para R\$ 3,25 (= R\$ 0,50).

É fácil verificar que tal fato não guarda relação com o objeto da ação relativa à recomposição do prejuízo que as empresas consorciadas alegadamente sofreram durante os trinta e três dias que ela vigeu.

Vai provida a apelação.

3. MÉRITO DA CAUSA JULGADO NA FORMA DO ART. 1.013, § 39, DO CPC. O apelante requer a volta à origem para fins de 'regular instrução' (fl. 334), mas não lhe assiste razão.

Acontece que as partes foram consultadas a respeito do interesse na realização de prova (fl. 314), e o autor declarou ser mais conveniente fazer a prova do valor da indenização 'depois da sentença, até porque é preciso, antes, declarar, ou não, o direito à recomposição da equação econômico-financeira e, eventualmente, o meio de fazê-la' (fl. 321, item 6).

Desse modo, examina-se desde logo o mérito, conforme permissivo do art. 1.013, § 39, do CPC/2015 (ex-art. 515, § 39, do CPC/1973).

Dito isso, evidencio dois pontos: (a) prévia manifestação do Conselho Municipal de Transporte Urbano - COMTU no procedimento de cálculo da tarifa; e (b) tarifa no caso *sub judice*.

3.1 - OITIVA DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE URBANO - COMTU NO PROCEDIMENTO DE CÁLCULO DA TARIFA. A eminente Des^a Marilene Bonzanini, relatora do Agln 70 068 423 334, que reformou a decisão de 12 Grau que havia deferido a liminar, fez minucioso exame da questão envolvendo a necessidade de prévia oitiva do COMTU, razão por que peço vênha para transcrevê-lo no quanto interessa (fls. 287-90 e v.):

O fundamento da decisão foi de que o valor fixado das tarifas não fora submetido ao Conselho Municipal de Transporte Urbano - COMTU, exigência contida na Lei Municipal n° 7.958/96, com a redação alterada pela Lei Municipal n° 8.023/97, conforme se depreende do trecho que ora transcrevo:

(Omissis).

O agravante, nas razões, defendeu que não se fizera necessária a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prévia aprovação do COMTU, por se tratar de tarifa inicial fixada após prévio processo licitatório, além de ter asseverado que o referido Conselho tivera ampla participação na licitação, bem como no valor da tarifa, não apresentando insurgência alguma naquele momento.

Pois bem.

Acerca da necessidade de ser ouvido o COMTU, assinalo que este Conselho foi criado pela Lei Municipal nº 7.958/96, sendo sua oitiva imperiosa' nas questões, dentre outras, relacionadas à composição da tarifa do transporte público municipal, e assim o é para possibilitar o controle social' acerca da tarifa do serviço, de inegável reflexo social.

Desimporta, pois, que se esteja diante de tarifa nova, reajuste ou reequilíbrio. Data venha, há aqui mero jogo de palavras. Havia um critério preestabelecido para o cálculo das novas tarifas, de tal modo que a submissão ao COMTU era fundamental para que este exercesse o poder - dever de controle social que lhe compete.

Mas mais importante do que isso é o fato de que, posteriormente à decisão vergastada, sobreveio informação de que o COMTU reuniu-se extraordinariamente no dia 3-3-2016, oportunidade em que ratificou os valores fixados em razão do processo licitatório, circunstância que afasta o requisito da tutela antecipada, qual seja, o *fumus boni iuris*.

Com efeito, consoante comprovam os documentos acostados (fls. 404/454), o COMTU, posteriormente à decisão atacada reuniu-se extraordinariamente e ratificou os valores das tarifas fixadas pelos Decretos Municipais Os 19.314/16 e 19.315/16, fato que inevitavelmente deve ser considerado neste julgamento, não se podendo cogitar, na hipótese, de supressão de instância, mormente porque agora oportunizada manifestação a respeito aos agravados.

E isso porque, nos termos do art. 493 do NCPC (correspondente ao art. 462 do CPC/73), 'se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão'.

A correta exegese a ser conferida ao dispositivo transcrito é no sentido de que o fato tido por superveniente, que possa influenciar no julgamento da causa, deve ser considerado pelo Julgador, ainda que em sede recursal, pois a decisão judicial deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional. Não se pode falar, no caso, em preclusão consumativa, porquanto os fatos novos evidentemente não poderiam ter sido alegados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando da interposição do recurso.

(Omissis).

No caso, a decisão hostilizada adotou unicamente como fundamento a ausência de manifestação do Conselho Municipal dos Transportes Urbanos - COMTU acerca da fixação da tarifa exigida a partir da vigência dos contratos decorrentes da licitação; e, a despeito da alegação da parte agravante de que o COMTU efetivamente participou durante todo o processo que resultou na tarifa do novo sistema de transporte coletivo da Capital, o fato é que no dia 3 de março do corrente ano foi realizada sessão extraordinária, na qual o Conselho manteve o valor de R\$ 3,75 para a tarifa de ônibus e de R\$ 4,85 para lotação, considerando correto o preço praticado.

Dentro desse contexto, a decisão agravada, em que pese num primeiro momento mostrar-se correta, diante da presença do *fumus boni iuris* (consistente na alegação de que o valor das tarifas não havia sido submetido a apreciação do COMTU), atualmente perdeu seu fundamento, pois o Conselho deliberou sobre os valores das tarifas fixados pelos Decretos Municipais Os 19.314/16 e 19.315/16, no dia 3 de março de 2016, oportunidade em que os ratificou.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso de agravo para revogar a antecipação de tutela concedida na origem.

Os eminentes Desembargadores Francisco José Moesch e José Aquino Flores de Camargo acompanhara a Relatora com declarações de voto.

Como se vê, a liminar não foi reformada por ser desnecessária a prévia oitiva do Conselho Municipal de Transporte Urbano, e sim porque este se reuniu em sessão extraordinária e aprovou a nova tarifa. Restou claro, ainda, que pela legislação municipal, a necessidade de prévia oitiva do Conselho se estende a toda e qualquer modificação do preço da tarifa, independentemente de ser nova ou de mero reajuste.

3.2 - TARIFA NO CASO SUB JUDICE. O autor explica na inicial que as empresas consorciadas vinham atuando nas linhas de transporte com a tarifa de R\$ 3,25, e que foi celebrada licitação, na qual foram exitosas, sendo definida a 'tarifa única do sistema, originalmente de R\$ 3,46. Esta quantia representava, pois, o valor de sustentação econômico-financeira do sistema, sem prejuízo das compensações internas para ajuste entre os valores específicos de cada lote' (fl. 3, item 1.2).

Esclarece também que essa tarifa de R\$ 3,46 'não chegou a ser praticada', isso porque no período entre a conclusão do procedimento licitatório e o início da execução dos novos contratos, 'transcorreram vários meses e houve incidência de majoração salarial dos rodoviários e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do reajuste do preço do combustível, tal como previsto na legislação que regula a tarifa de Porto Alegre, do que resultou a fixação do valor de R\$ 3,75, para vigorar a partir do início da execução dos contratos de concessão' (fl. 3, item 1.3).

Noutras palavras: pelos novos contratos, a tarifa seria de R\$ 3,46, mas passaram-se vários meses até que pudessem entrar em execução, durante os quais houve majoração salarial dos rodoviários e elevação do preço do combustível, motivo por que a tarifa passou para R\$ 3,75, porém, tendo ocorrido violação ao procedimento de recálculo pelo fato da não prévia oitiva do COMTU, foi restabelecida a de R\$ 3,25 que vigorava antes dos novos contratos.

Tanto o autor quanto o réu defendem que, tratando-se de contratos novos, não era necessária a participação do Conselho Municipal de Transporte Urbano.

Todavia, rogando vênias, assim não é.

3.2.1 - Conforme explicitado no julgamento do AgIn 70 068 423 334, a legislação específica determina a participação do Conselho em toda modificação do preço da tarifa.

Se, desde a tarifa inicial de R\$ 3,46 até o início da execução dos 'novos contratos, houve considerável período, justificando reajuste para R\$ 3,75, óbvia a necessidade de participação do Conselho, pois não se trata de preço definido na licitação, e sim de reajuste do preço nela definido e - atente-se -, não por mera atualização monetária como às vezes acontece e é pactuado, mas com base em fatos supervenientes, quais sejam a majoração salarial dos rodoviários e a elevação do preço do combustível.

3.2.2 - Se o Município cometeu erro ao não submeter ao Conselho a elevação de R\$ 0,46 para R\$ 3,75, não há dúvida de que as empresas consorciadas dele tinham ciência e com ele compactuaram, haja vista a Cláusula Décima (DO REAJUSTE TARIFÁRIO) dos contratos, cujo item 10.6 diz: 'O processo de reajuste tarifário será submetido à apreciação do Conselho Municipal dos Transportes Urbanos - COMTU' (fls. 46 e 67).

Aliás, a inicial, afirma ser 'discutível' (sic) a necessidade de suscitar prévia manifestação do COMTU (fl. 6, item 1.13).

Portanto, não podem de qualquer modo tirar proveito de um procedimento eivado, de cuja eiva tinham ciência e chegaram a defendê-la.

3.2.3 - Relevante observar que os novos contratos não estabeleceram total ruptura com a situação anterior, por exemplo, obrigaram-se a respeitar, pelo prazo de até sessenta dias, o vale - transporte, a passagem escolar e o passe antecipado adquiridos pela alíquota de R\$ 3,25, consoante bem explicado pelo Município



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na contestação (fl. 199) e nas contrarrazões (fls. 366-7).

4. DISPOSITIVO. Nesses termos, rejeito a preliminar, provejo a apelação e, no mérito, examinado na forma do art. 1.013, § 3º, do CPC, julgo improcedente o pedido, invertida a sucumbência, com elevação dos honorários para 15% (CPC, art. 85, § 11)" (fls. 461/467e).

Opostos Embargos Declaratórios, restaram eles rejeitados (fls. 493/501e).

Nas razões do Recurso Especial, a parte agravante alegou, inicialmente, possuir o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato celebrado com o Município agravado, "direito, este, objeto de regulação expressa na Lei nº 8.666/93, através das regras contidas no § 1º do seu art. 57, nos §§ 1º e 2º do art. 58, no inciso II, letra 'd', do art. 65 e nos §§ 5º e 6º do mesmo art. 65 - todas elas alusivas ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão", "também assegurado na Lei nº 8.987/95, em seu art. 9º, §§ 2º e 4º, art. 10 e, indiretamente, no art. 29, V, quando ali se preconiza respeito ao equilíbrio econômico-financeiro presumidamente contido nos parâmetros inaugurais do contrato de concessão e o respeito à subsequente utilização dos mecanismos legais e contratuais de atualização ou de revisão do preço" (fls. 518/519e).

No ponto, o Ministro Presidente do STJ, na decisão agravada, considerou que a parte recorrente deixou de indicar, no Recurso Especial, quais dispositivos legais teriam sido violados, fazendo incidir a Súmula 284/STF.

Ocorre que, ainda que se considere que os supracitados dispositivos legais tenham fundamentado o Recurso Especial, na tese relativa ao alegado desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, tal matéria não merece conhecimento.

Com efeito, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos contratuais e fáticos dos autos, consignou, inicialmente, que, **"se, desde a tarifa inicial de R\$ 3,46 até o início da execução dos 'novos contratos, houve considerável período, justificando reajuste para R\$ 3,75, óbvia a necessidade de participação do Conselho, pois não se trata de preço definido na licitação, e sim de reajuste do preço nela definido e - atente-se -, não por mera atualização monetária como às vezes acontece e é pactuado, mas com base em fatos supervenientes, quais sejam a majoração salarial dos rodoviários e a elevação do preço do combustível"** (fl. 466e). Assim, não reconheceu a procedência do pedido, na medida em que, **"se o Município cometeu erro ao não submeter ao Conselho a elevação de R\$ 0,46 para R\$ 3,75, não há dúvida de que as empresas consorciadas dele tinham ciência e com ele compactuaram, haja vista a Cláusula Décima (DO REAJUSTE TARIFÁRIO) dos contratos, cujo item 10.6 diz: 'O processo de reajuste tarifário será submetido à apreciação do Conselho Municipal dos Transportes Urbanos - COMTU'".** Considerou, ainda, que **"a inicial, afirma ser 'discutível' (sic) a necessidade de suscitar prévia manifestação do COMTU (fl. 6, item 1.13). Portanto, não podem de qualquer modo tirar proveito de um procedimento eivado, de cuja eiva tinham ciência e chegam a defendê-la"** (fl. 467e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática e contratual, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com as Súmulas 5 e 7/STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA 'C'. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA E NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO.

1. A Corte local manteve a sentença que julgou parcialmente procedente os Embargos para reconhecer o excesso de execução determinando que ela prosseguisse no valor da diferença devida a título de IRPJ, em conformidade com o laudo pericial, e foi categórica ao consignar que não é devida a condenação da União em honorários advocatícios porque a referida cobrança somente ocorreu em razão de a executada ter feito com erro o preenchimento da sua DCTF.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. O STJ não pode reexaminar os fatos e as provas produzidas nos autos, sob pena de infringir a Súmula 7 do STJ.

(...)

6. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.592.074/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DA PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Os arts. 2º, *caput* e parágrafo único, VII, e 50 da Lei n. 9.784/99 não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, nos termos do que preceituam as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Na via especial, não cabe a análise de tese recursal que demande a incursão na seara fático-probatória dos autos. Incidência da orientação fixada pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 912.470/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO BASILAR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. SÚMULA 83/STJ. APLICABILIDADE AOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO DEFLAGRADA PELO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

1. Não se mostra passível de acolhimento os argumentos da parte recorrente que demandam o reexame de matéria fático-probatória, tendo em vista o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 803.101/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/05/2016).

No Recurso Especial, a parte agravante aponta, ainda, ofensa ao art. 374 do CPC/2015. Alega, para tanto, que, "dadas as premissas sistêmicas de que a tarifa espelha a equação econômico-financeira de sustentabilidade do contrato, é notório (inciso I do art. 374) que uma redução tarifária, em princípio, seja ela qual for, compromete essa equação. Tal convicção procede de um simples raciocínio lógico, para o qual é suficiente a inteligência *ad hominem do homo medius*" (fl. 527e).

Sem razão, contudo.

Com efeito, o acórdão recorrido não expendeu juízo de valor sobre citado dispositivo legal, invocado na petição do Recurso Especial.

De fato, por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão, percebe-se que, além da ausência de manifestação expressa, a tese recursal, vinculada ao referido dispositivo legal, tido como violado, não foi apreciada, no voto condutor, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, nem a parte ora agravante suscitou referida matéria, nos Embargos de Declaração, opostos ao acórdão recorrido.

Diante desse contexto, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento – requisito viabilizador da abertura desta instância especial –, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie.

Para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto. A propósito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL DO SERVIDOR. HERDEIROS DE EX-PENSIONISTAS. **PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. CORRETA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL.**

1. A tese jurídica debatida no recurso especial deve ter sido objeto de discussão no acórdão atacado. Inexistindo esta circunstância, desmerece ser conhecida por ausência de prequestionamento. Súmula 282 do STF (AgRg no REsp 1374369/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 26/6/2013).

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 447.352/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/02/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. (...) ART. 192 DO CC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO CREDOR. AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

(...)

4. A tese da prescrição com base no art. 192 do Código Civil não comporta conhecimento, por falta de prequestionamento, visto que o acórdão abordou a questão prescricional com base nos arts. 174 do CTN e 40 da Lei n. 6.830/80, o que atrai a incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF ao ponto.

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.461.155/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2015).

Com efeito, "a exigência do prequestionamento, impende salientar, não é mero rigorismo formal, que pode ser afastado pelo julgador a que pretexto for. Ele consubstancia a necessidade de obediência aos limites impostos ao julgamento das questões submetidas ao E. Superior Tribunal de Justiça, cuja competência fora outorgada pela Constituição Federal, em seu art. 105. (...) A competência para a apreciação originária de pleitos no C. STJ está exhaustivamente arrolada no mencionado dispositivo constitucional, não podendo sofrer ampliação" (STJ, REsp 1.033.844/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/05/2009).

De outro lado, publicado o acórdão ora recorrido na vigência do CPC/2015, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015, "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".

Infere-se, assim, da lei de regência, que, para a adoção do denominado prequestionamento ficto – segundo o qual a oposição dos Embargos de Declaração seria suficiente ao suprimento do requisito do prequestionamento – faz-se necessário, além da invocação da questão, por ocasião dos Embargos de Declaração, opostos contra o acórdão do Tribunal de origem, que a Corte Superior considere a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade no referido **decisum**, em razão da alegação de contrariedade ao art. 1.022 do CPC/2015, nas razões do Recurso Especial.

Sobre o tema, confira-se o seguinte precedente do STJ:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. - LIQUIDAÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS PROPORCIONAIS ÀS COTAS INVENTARIADAS - HERDEIROS SÓCIOS EM CONDOMÍNIO - CABIMENTO - PRESCRIÇÃO DO DIREITO - NÃO OCORRÊNCIA.

01. Inviável o recurso especial na parte em que a insurgência recursal não estiver calcada em violação a dispositivo de lei, ou em dissídio jurisprudencial.

02. Avaliar o alcance da quitação dada pelos recorridos e o que se apurou a título de patrimônio líquido da empresa, são matérias insuscetíveis de apreciação na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

03. Inviável a análise de violação de dispositivos de lei não prequestionados na origem, apesar da interposição de embargos de declaração.

04. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.

05. O pedido de abertura de inventário interrompe o curso do prazo prescricional para todas as pendengas entre meeiro, herdeiros e/ou legatários que exijam a definição de titularidade sobre parte do patrimônio inventariado.

06. Recurso especial não provido" (STJ, REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/04/2017).

No entanto, a matéria não foi suscitada, nos Embargos de Declaração, opostos em 2º Grau, além de, no presente Recurso Especial, não se alegar violação ao art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual não restaram observados os requisitos, previstos no art. 1.025 do CPC/2015, para fins de consideração do prequestionamento ficto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0173344-5

AgInt no
AREsp 1.524.200 /
RS

Números Origem: 00503048220168210001 00787037120198217000 01726132620178217000
01986323520188217000 03306701120188217000 11600318992 1726132620178217000
1986323520188217000 3306701120188217000 503048220168210001 70074084989
70078334208 70079654588 70081067944 787037120198217000

PAUTA: 04/02/2020

JULGADO: 04/02/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MOB - MOBILIDADE EM TRANSPORTES
ADVOGADOS : JORGE LUTZ MULLER - RS007563
LETÍCIA DALCIN - RS057706
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORES : EDUARDO GOMES TEDESCO - RS048783
RICARDO HOFFMANN MUÑOZ - RS044328
CARLOS EDUARDO DA SILVEIRA - RS065683
RENATO JOSE RAMALHO ALVES - PB022657

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos - Equilíbrio Financeiro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MOB - MOBILIDADE EM TRANSPORTES
ADVOGADOS : JORGE LUTZ MULLER - RS007563
LETÍCIA DALCIN - RS057706
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORES : EDUARDO GOMES TEDESCO - RS048783
RICARDO HOFFMANN MUÑOZ - RS044328
CARLOS EDUARDO DA SILVEIRA - RS065683
RENATO JOSE RAMALHO ALVES - PB022657

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.